

Acórdão n.º 012/2020 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 21 de outubro de 2020

Recurso n.º 009/2017 – CARF-M (A.I.I. n.º 20115000835)

Recorrente: **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessado: **BANCO BRADESCO S. A.**

Relatora: Conselheira **SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO**

**TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECURSO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL DO ISSQN RETIDO NA FONTE. CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. DEVER DE RETENÇÃO NA FONTE E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – LEI Nº 1.089/2006. O TERMO RETIFICADOR AJUSTOU O LANÇAMENTO PARA ATENDER PLENAMENTE AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA VERDADE MATERIAL. MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTUAÇÃO MANTIDA COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS POR MEIO DO TRAI Nº 95/2015.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO BRADESCO S. A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **mantendo-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20115000835, de 29 de novembro de 2011, com as retificações efetivadas por meio do TRAI Nº 95/2015, tendo sido mantida a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 21 de outubro de 2020.

  
**JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR**

Presidente, em exercício

  
**SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO**

Relatora

  
**DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, LAURA OLIVEIRA FERNANDES e FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR.



**RECURSO Nº 009/2017 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 012/2020 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00861**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000835**  
**RECORRENTE: PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**INTERESSADO: BANCO BRADESCO S. A.**  
**RELATORA: Conselheira SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO**

## RELATÓRIO

A **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL – GECFI**, fundamentada no Artigo 85, da Lei nº 1.697/83, alterada pela Lei nº 1.186/2007, recorre de Ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº 88/2016 – GECFI/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos dos Processos nºs **2011/2967/3446/00861** e **2011/2967/3441/29778** que julgou **Procedente o Auto de Infração e Intimação nº 20115000835**, de 29 de novembro de 2011, lavrado em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, com as alterações constantes do Termo de Retificação de Auto de Infração e Intimação - **TRAI nº 95/2015**.

### DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

**BANCO BRADESCO S.A.**, já devidamente qualificado nos autos, teve contra si a lavratura do já citado Auto de Infração e Intimação, porque, na qualidade de contribuinte substituto, reteve e não recolheu ao erário municipal o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza Retido na Fonte-ISSRF, referente a serviços tomados, e registrados em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas-NFS-es, no período de **MAIO/2010** a **ABRIL/2011**, infringindo o art. 2º, inciso V, da Lei nº 1.089/2006, c/c os arts. 16 e 17 do Decreto nº 9.139/2007, cuminando na aplicação da penalidade imposta pelo art.30, inciso III, da Lei nº 254/1994, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.420/2010, que prevê multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido.

### DAS ALEGAÇÕES DO AUTUADO:

Objetivando a desconstituição do crédito tributário que lhe está sendo cobrado, o Autuado, em sede de impugnação, argumenta em síntese:

1) As Notas Fiscais nºs 20, e 17 emitidas pela empresa **EMBARCO EMPR. BRASIL COBRANÇA E CONSULTORIA**, no período de 05/10/2011 a 04/11/2011, referem-se a serviços prestados ao Bradesco de Tabatinga, e a NF nº 01, emitida também pela **EMBARCO EMPR. BRASIL COBRANÇA E CONSULTORIA**, no



mesmo período refere-se a serviço prestado ao Bradesco Boa Vista – RR. Portanto, o recolhimento do imposto não está sob a competência da Prefeitura de Manaus;

2) No que tange às Notas Fiscais nºs 489 e 588, emitidas pela empresa **STAR SERV. TÉCNICOS. DE AR CONDICIONADOS**, no mesmo período acima mencionado, o ISSQN foi devidamente retido e recolhido.

3) Referentemente à Nota Fiscal nº 415, emitida pela empresa **PROSEGUR BRASIL S.A.**, foi devidamente cancelada pela emitente.

#### **DA RÉPLICA DO AUDITOR FISCAL:**

O Auditor Fiscal autuante, ao oferecer sua réplica, fls. 41-CARF-M, contrapõe-se à defesa interposta, argumentando, em síntese, que a ação fiscal levada a efeito em face do Impugnante, teve por base documental as NFS-es constantes do Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas e do Sistema Tributário Integrado - STI da SEMEF/PMM.

Aduz que o Autuado faz suas alegações, sem apresentar qualquer prova documental que as respalde.

Propugnando pela manutenção integral do Auto de Infração lavrado, a autoridade fiscal, finaliza a sua réplica, declarando que, no seu entendimento, as argumentações oferecidas pelo Autuado não se sustentam, e que a relação de NFS-es anexas ao Auto de Infração estão corretas.

#### **DO SANEAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO:**

O julgador de Primeiro Grau, por meio do Despacho nº 041/2015, fls. 24/25-CARF-M, devidamente fundamentado, solicitou ao Auditor Fiscal autuante o saneamento do Auto de infração, com o fito de:

a) retirar da base de cálculo os valores constantes da NFS-e nº 489, de 07/06/2010, no valor de R\$27.302,00 (vinte e sete mil, trezentos e dois reais) e da Nota Fiscal de Serviço Elerônica - NFS-e nº 588, de 01/11/2010, no valor de R\$14.600,00 (quatorze mil, e seiscentos reais), da empresa **STAR SERV. TECN. DE AR CONDICIONADO LTDA.**, pelo fato de ser a mesma optante do SIMPLES NACIONAL, o que motivou a não retenção do ISSQN na fonte por parte do Banco BRADESCO;

b) Substituir a NFS-e nº 415, de 16/02/2011, da empresa **PROSEGUR BRASIL S/A** pela NFS-e nº 595, de 25/02/2011, haja vista que houve erro no período da prestação de serviço.

Em atendimento ao que lhe fora solicitado, o Auditor Fiscal, lavrou o **TRAI nº 095/2015**, de 27/11/2015, retificando o valor do crédito tributário, ressalvando que o relativo à NFS-e 001 foi mantido na autuação.



Assim, em face da lavratura do TRAI nº 95/2015, e dos valores excluídos no mesmo, o crédito tributário constante do Auto de Infração sob julgamento passou de **1.092,74** Unidades Fiscais do Município – UFMs, para **580,3957** UFMs.

**DA DECISÃO DO ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU:**

No retorno dos autos, o órgão julgador de primeiro grau, exarou a **DECISÃO Nº 88/2016 – GECFI/DETRI/SEMEF**, fls. 40/47 – CARF-M, concluindo pela procedência do Auto de Infração em comento, de acordo com as alterações efetuadas pelo TRAI nº 95/2015, interpondo o competente Recurso de Ofício a este Conselho, haja vista que o valor de alçada ultrapassou o limite estabelecido no Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, alterada pela Lei nº 1.186/2007.

**DA MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL:**

Após análise da matéria, a ilustre Representante Fiscal, conforme **PARECER** de sua lavra **Nº 28/2020 – RF/CARF-M**, fls. 51/53-CARF-M, opina pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto pelo órgão de Primeiro Grau, mantendo integralmente a Decisão de Primeira Instância Administrativa e pela manutenção do Auto de Infração e Intimação nº 20115000835, com as alterações constantes do TRAI nº 95/2015.

**É o relatório.**

**V O T O**

O cerne da questão cinge-se aos serviços tomados pelo Autuado que, na qualidade de substituto tributário, reteve o ISSQN de seus prestadores de serviços no período de maio de 2010 a abril de 2011, e não o recolheu aos cofres municipais.

Com efeito, o valor do crédito tributário de que trata o Auto de Infração e Intimação, devidamente alterado pelo TRAI nº 95/2015, relaciona-se a serviços tomados pelo Autuado, que, na qualidade de contribuinte substituto, deve reter e recolher o imposto à Fazenda Pública Municipal, conforme os ditames dos arts. 2º, e 8º, da Lei nº 1.089/2006, de 29.12.2006, a seguir transcrito:

Art. 2º. - Entende-se como contribuinte substituto as seguintes pessoas jurídicas, localizadas em Manaus, que ficam responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços



tomados de empresa ou profissional autônomo, com domicílio fiscal dentro ou fora deste município:

(...)

IV - Estabelecimentos bancários e financeiros autorizados a funcionar pelo Banco Central;

(...)

Art. 8º. - O Contribuinte Substituto e o Responsável Solidário ficam obrigados a recolher o ISSQN retido na fonte nos prazos estabelecidos em regulamento.

No que tange à exigência do crédito tributário, há que se observar o que determinam os arts. 76 e 77, da Lei nº 1.697/1983, que, por oportuno, trazemos à colação:

“Art. 76 – A exigência do crédito tributário será formalizado (sic) em auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 77 – O auto de infração será lavrado no local da verificação e conterá:

I - A qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do autuado

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.”

Já no que diz respeito à necessidade da determinação e descrição da ocorrência do fato gerador nos seus aspectos material, pessoal, temporal e quantitativo, deve ser observado o que preceitua o Art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN ao estabelecer os requisitos mínimos para constituição do crédito tributário:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifo nosso)



Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Reforçando a ideia da necessidade de demonstração e comprovação da ocorrência do fato gerador para a validade do lançamento, o Art. 36 do Decreto nº 681/91 faz a seguinte previsão:

Art. 36 - O ônus da prova incumbe:

I - A fazenda, quanto à ocorrência do fato gerador da obrigação;

II - Ao impugnante, quanto à inoccorrência do fato gerador ou de exclusão do crédito exigido.

Com o fito de elidir a exação, o Autuado afirma que os serviços registrados nas NFS-es nºs 01, 17 e 20, foram prestados em outro município, e que os constantes das NFS-es nºs 489 e 588 tiveram o ISSQN retido e recolhido, e o constante da NFS-e nº 415 inexistiu porque a referida Nota foi cancelada.

Por sua vez, o Auditor Fiscal autuante, após diligente análise no Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas, manifestando-se sobre as argumentações do Impugnante, concluiu:

a) pela retirada da base de cálculo do Auto de Infração e Intimação da NFS-e nº 489, de 07/06/2010, no valor de R\$ 27.302,00 (vinte e sete mil, trezentos e dois reais) e da NFS-e nº 588, de 01/11/2010, no valor de R\$ 14.600,00 (quatorze mil, e seiscentos reais) ambas, emitidas pela empresa STAR SERV TECN. DE AR CONDICIONADO, porque a referida empresa é optante do Simples Nacional, sendo o imposto recolhido pela prestadora por meio desse Sistema;

b) pela retirada da base de cálculo do Auto de Infração e Intimação, da NFS-e nº 415 de 16/02/2011, no valor de R\$ 32.526,38 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais, e trinta e oito centavos) da Empresa PROSEGUR BRASIL S. A., haja vista que foi substituída pela NFS-e nº 595, de 25/02/2011, por erro de informação na primeira;

c) pela retirada da base de cálculo do Auto de Infração do valor da NFS-e nº 17, pois o serviço fora prestado no município de Autazes, esclarecendo que a NFS-e nº 20, não consta da base de cálculo de Auto de Infração, uma vez que não está abrangida no período considerado na autuação, que foi de maio de 2010 a abril de 2011;

d) pela manutenção na base de cálculo do Auto de Infração da NFS-e nº 1, de 17/11/10, da empresa S. B. Cobrança, porque o serviço fora prestado no município de Manaus, conforme declaração da proprietária da empresa.

Registre-se que o Auditor Fiscal autuante teve o cuidado de juntar aos autos as respectivas NFS-es como elementos probatórios.

De notar, ainda, que as incorreções existentes no prefalado Auto de Infração foram sanadas pela lavratura do TRAI nº 95/2015.

Destarte, à evidência, verifica-se que a autoridade fiscal cumpriu *pari passu* todos os requisitos legais exigidos, pois, não só lavrou o Auto de Infração e



Intimação nos estritos termos dos artigos 76, e 77, acima citados, como também cuidou de sanar todas as incorreções existentes, por meio da lavratura do Termo de Retificação de Auto de Infração e Intimação – TRAI nº 95/2015.

Vale dizer, o Auditor Fiscal autuante, apresentou de forma fundamentada a ocorrência do fato gerador, e comprovou os motivos para as exclusões da base de cálculo relativamente aos valores constantes das NFS-es nºs 489, 588, 415 e 17, assim como demonstrou categoricamente a necessidade de manutenção na base de cálculo do Auto de Infração do valor correspondente à NFS-e nº 001 e das demais NFS-es que já constavam originalmente da referida base.

Isto posto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto, mantendo a Decisão proferida pelo órgão de Primeiro Grau e pela **MANUTENÇÃO** do **Auto de Infração e Intimação nº 20115000835**, de 29 de dezembro de 2011, com as alterações promovidas pelo **TRAI nº 095/2015**, de 27/11/2015.

**É o meu Voto.**

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 21 de outubro de 2020.

  
**SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO**  
Conselheira-Relatora